

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2023**

(Do Sr.Celso Russomanno)

Solicita informações ao Exmo. Senhor Ministro da Educação acerca das providências administrativas tomadas em relação a denúncia apresentada a esta Pasta em 2021, e ainda pendente de solução, da não emissão dos diplomas de mais de 700 alunos que cursaram o ensino superior nas Faculdades SBTEC e FAINAM.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que sejam solicitadas informações ao Exmo. Senhor Ministro da Educação acerca das ações tomadas com relação à denúncia apresentada ao Ministério, da não emissão de diplomas aos mais de 700 alunos que cursaram o ensino superior nas Faculdades São Bernardo de Tecnologia (SBTEC) – CNPJ 53.709.440/0001-89 e Interação Americana (FAINAM) – CNPJ 16.985.463/0001-90, no período compreendido entre 2005 até o presente momento.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na sua primeira tentativa, em junho de 2021, a Comissão de Defesa do Consumidor encaminhou ofício formalizando a denúncia e posteriormente, tratativas foram firmadas em audiência com o Ministro da Pasta, em 16/06/2021. Frustradas as expectativas, em maio de 2022 nova audiência fora solicitada, todavia, sem retorno.

É oportuno reiterar que o recebimento do diploma, devidamente registrado, é condição essencial para ingressar no mercado de trabalho, ou dar prosseguimento à vida acadêmica. Portanto, a expectativa de todo formando é receber o diploma, como forma de reconhecimento no mercado de trabalho e conseguir ascensão profissional ao realizar as atividades para as quais se qualificou. Para tanto, são necessários vários investimentos, como exemplo, tempo e recursos financeiros, o que acaba gerando grandes expectativas. Diante disso, o atraso na entrega do diploma pode ocasionar vários danos, sejam eles de ordem material ou moral, restando caracterizado empecilho à evolução profissional e acadêmica dos alunos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231218912600>



LexEdit  
\* C D 2 3 1 2 1 8 9 1 2 6 0 0\*

Numa rápida busca, percebe-se um grande número de Instituições que demoram muito para entregar o diploma, sob o argumento de ser um procedimento demorado e complexo, o que não pode ser aceito uma vez que a legislação estabelece prazos a serem observados e adequação do serviço prestado conforme a legislação vigente.

O Ministério da Educação disciplina na Portaria n.1095/18 os procedimento a serem adotados pelas Instituições para fins de expedição e registro de diplomas e estabelece prazo máximo de 60 dias corridos, contados da data de colação de grau de cada um de seus egressos, para a expedição dos diplomas. O registro também deverá ser feito em 60 dias corridos após o diploma expedido. O descumprimento desta normativa será considerado irregularidade administrativa imputada à Instituição por meio de processo administrativo de supervisão.

Caso concreto, instaurou-se processo de supervisão nº 2300.002997/2021 – 71 em face da mantenedora IBREPE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (CNPJ: 53.709.440/0001-89), e assim, decidiu pelo descredenciamento da instituição. No que tange a mantenedora NOVATEC EDUCACIONAL LTDA (CNPJ: 16.985.463/0001-90), processo de supervisão nº 23546.010618/2020-78, decidiu-se pela aplicação das medidas cautelares, prevista no artigo 2º da Portaria nº 195, de 4 de março de 2021. Todavia, em nada resultou.

Deste modo, extrapolar a razoabilidade, injustificadamente, configura o inadimplemento contratual, consequentemente, a falha na prestação do serviço educacional, conforme versa o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

- I – O modo de seu fornecimento;*
- II – O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperaram;*
- III – A época em que foi fornecido.*

Sendo um direito básico do consumidor a reparação integral dos danos sofridos.



**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

Além disso, a legislação impõe às instituições de ensino, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, uma vez que exercem serviço público, sob pena de responsabilização civil por todos os danos causados, como descrito no art. 37 da CF e no art. 22 parágrafo único do CDC.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constituição nº 19, de 1998)**

**§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

**Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.**

Desta forma, assegurando ao aluno o direito de exigir o cumprimento dos atos assumidos pela instituição segundo o art. 84 do CDC.

**Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

Por fim, salienta-se que, as instituições de ensino devem oferecer a segurança e eficácia que os alunos esperam da prestação de serviço, incorrendo na pena de reparação, se configurado situação causadora de perdas e danos para o estudante, dado a morosidade da Instituição (art. 186 e 927 do CC).

LexEdit  
CD231218912600



**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

Diante do exposto e em observância aos princípios protetivos do Direito Consumerista, e também por força do Decreto 9.235/20127, o MEC, na condição de competente legal, ainda que o efetivo exercício se dê por delegação, deve intervir nos casos de não cumprimento das obrigações pela mantenedora da referidas faculdades, e junto aos seus respectivos órgãos de fiscalização e supervisão, promover os atos necessários para a solução e regularização do problema, a fim de expedir os diplomas aos alunos que cursaram o ensino superior e ainda aguardam pelo documento, e assim, impedir que os mesmos sejam ainda mais prejudicados pela faculdade. Nesta vertente, é imprescindível que se receba informações sobre as ações realizadas pelo Ministério até o presente momento.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**



\* C D 2 2 3 1 2 1 8 9 1 2 6 0 0 \*

